

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

EDITAL 003/2021 – CREDENCIAMENTO

LEI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13 2021 – PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO FISCAL – REFIS

LEI MUNICIPAL Nº 1052 2021 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB.....

LEI MUNICIPAL Nº 1053 2021 – DENOMINA LOGRADOUROS NO LOTEAMENTO ALTO DO CRUZEIRO



EDITAL 003/2021 - CREDENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 - CNPJ 13.910.211/0001-03

CHAMADA PÚBLICA N.º 004/2021
CREDENCIAMENTO N.º 003/2021
INEXIGIBILIDADE N.º 009/2021

A Prefeitura de Jaguaquara, Estado da Bahia, torna público a realização de **CREDENCIAMENTO** de Prestadores de Serviços Médicos, pessoa física ou pessoa jurídica, para realização de Atendimento no âmbito da Secretaria de Saúde, provendo 01 médico prescritor da enfermagem COVID, no Hospital Municipal de Jaguaquara/BA. Retirada do Edital: 08:00 às 12:00 horas, ou através do endereço eletrônico: licita_jaguaquara@hotmail.com - Tel.: (73)3534-9550. **Jaguaquara, 15 de junho de 2021.** Elzivan Pereira - Presidente da COPEL/PMJ.



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13 2021 – PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO FISCAL – REFIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 013, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa de Financiamento e Refinanciamento Fiscal - REFIS e concede remissão e anistia do crédito tributário.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, com base no artigo 16-III; 20; 62-II; 79 e 92-I da Lei Orgânica Municipal, e complementar a Lei Federal 13.496, de 24 de outubro de 2017, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Financiamento e Refinanciamento Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularizações de créditos e débitos tributários, tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município de Jaguaquara, e sujeito passivo da relação tributária os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como outros tributos, em especial taxas, contribuições de melhorias, com extensão aos créditos e débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas decorrentes de multas e compensações fiscais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Este programa tem como finalidade, dentre outras, quitações de débitos tributários mediante acordo de financiamento e refinanciamento entre o Município e os Contribuintes.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com suporte legal da Procuradoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

§ 3º - Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso; multas administrativas em geral; quantias totais e parciais de quaisquer naturezas, inscritas e não inscritas na dívida ativa, independentemente do valor, mas em todos os casos respeitando a capacidade de pagamento do contribuinte.

§ 4º - Também poderá ser incluído neste programa todos os créditos que tenham o Município como sujeito ativo da relação tributária, mesmo àqueles que sejam objetos de demandas judiciais em curso.

§ 5º - Fica o Poder Executivo Autorizado, com anuência do Poder Legislativo, mediante Decreto da Casa Legislativa, a anistiar multas e juros de mora, cujo débito tributário de responsabilidade de pessoas cuja renda familiar mensal que não ultrapasse a 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Jaguaquara – Bahia.

§ 6º - Para evitar cometimento de renúncia de receita, qualquer remissão só será aplicada em caso excepcional, cujo débito tributário não ultrapasse a 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais Padrão Municipal – UFPM, e que a renda mensal do contribuinte esteja totalmente comprometida com as suas despesas pessoais e de sua família, e, que o ato administrativo seja, também, devidamente autorizado por Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Jaguaquara.

§ 7º - Poderá constituir renúncia de receita, qualquer anistia ou remissão de crédito tributário, sem que o ato administrativo fiscal que o concede não esteja respaldado no formal consentimento firmado por um Decreto do Poder Executivo referendado por um Decreto Legislativo.

§ 8º - Não podem ser incluídos no REFIS, débitos referente ao IPTU relativos à Pessoa Jurídica e ao ISS retidos de terceiros.

§ 9º - As Microempresas – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual -MEI, terão tratamento diferenciados atendendo o disposto no artigo 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

§ 10 - Poderá haver extinção de débito tributário para com o Município, pela utilização do instituto da compensação nos moldes da previsão contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 11 - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo da relação tributária, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município.

§ 12 - Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§ 13 - O REFIS, aplica-se igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser efetuado até o dia 30 de julho de 2021 e abrangerá os débitos por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável, advindo de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, em consonância com a redação do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

§ 4º - Quando o débito objeto do REFIS for referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU o contribuinte deverá apresentar os documentos relativos ao imóvel necessários a atualização do cadastro imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

Art. 3º A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte junto ao Departamento de Tributos do Município de Jaguaquara, sob pena de cancelamento do acordo, cabendo a apresentação:

I. do protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Jaguaquara ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

II. do protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º - O interessado deve assinar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto a eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente em curso.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 4º - Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Sobre os débitos tributários e não tributários consolidados na forma de adesão previsto nesta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

I. redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II. redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III. redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - O contribuinte poderá parcelar em até 48 (quarenta e oito) meses o valor consolidado no REFIS, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, desde que ofereça garantia sobre bens imóveis, letra de câmbio, notas promissórias, carta de crédito bancário, tudo no limite da dívida negociada e nos moldes do artigo 887 do Código Civil e disciplinados como as garantias previstas nos artigos 183 ao 185-A da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I. em parcela única;

II. parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo índice de Preços ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

Consumidor Amplo - Especial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I. 22 (vinte e duas) Unidades Fiscais Padrão do Município de Jaguaquara para pessoas físicas;

II. 64 (sessenta e quatro) Unidades Fiscais Padrão do Município de Jaguaquara, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

§ 3º - Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior a data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a inobservância do disposto no § 2º do art. 7º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º - Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I. será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II. serão deduzidas do valor referido no inciso I, deste parágrafo, as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

§ 2º - Tratando-se de parcelamento realizado na forma do art. 4º, § 1º, desta Lei, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§ 3º - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários e não tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, fica autorizada, desde que haja o devido Decreto Legislativo, a concessão de remissão do crédito tributário municipal vencido até 31 de dezembro de 2020, no valor igual ou inferior a 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais Padrão Municipal, incluídos neste a atualização monetária e demais encargos legais, considerando os tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, e por exercício, desde que atenda o disposto no § 6º do art. 1º desta norma.

§ 1º - Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput incluídas as taxas e contribuições.

§ 2º - A remissão de crédito relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano e Tributos com ele lançados conjuntamente, somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Jaguaquara, devendo tal declaração, pelo contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§ 3º - As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

§ 4º - A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 14 de Junho de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
REGISTRADA

Sob o n.º 013, fls. 465/473, Livro n.º 001.
Jaguaquara-BA, 14 de Junho de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico



LEI MUNICIPAL Nº 1052 2021 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

LEI MUNICIPAL Nº 1.052, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana, no município de Jaguaquara, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, com base no artigo 62, inciso III, e artigo 92, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária no Município de Jaguaquara, com a finalidade de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pelo Estatuto das Cidades, a regularização fundiária deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I – prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III – controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

IV – articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

V – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 3º As ocupações irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Jaguaquara, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei, na legislação estadual e federal, consoante os ditames da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que instituiu normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



I – Regularização Fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social (REURB – S) ou de interesse específico (REURB – E), que visem adequar assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – REURB de Interesse Social (REURB – S): regularização fundiária de interesse social, que visa a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda, quando se enquadrar nos critérios estabelecidos no artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – REURB de Interesse Específico (REURB – E): regularização fundiária de assentamentos irregulares na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV – Ocupação Irregular: aquela decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

V – Projeto de Regularização Fundiária: urbanização de ocupação irregular, promovendo novo projeto de ordenamento espacial, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demandar excedente.

§ 2º A constatação da existência do assentamento informal, ou do parcelamento do solo irregular se fará mediante identificação da área em levantamento aerofotogramétrico ou por meio de provas documentais que comprovem de forma cabal e irrefutável, a critério do Município, que a ocupação estava consolidada nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, na data da publicação desta Lei.

Art. 4º Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta Lei, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

Parágrafo único. Para a aprovação de empreendimento de parcelamento do solo futuro na área remanescente, aplicam-se os requisitos urbanísticos e ambientais fixados na Lei que dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo urbano.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 5º O Município será responsável pela análise e aprovação dos Projetos visando a Regularização Fundiária de Interesse Social.



Art. 6º Observadas as normas previstas nesta Lei, naquela que dispõe sobre o zoneamento, o uso e ocupação do solo urbano e demais normas municipais pertinentes, o projeto de regularização fundiária de interesse social pode definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, inclusive no tocante às faixas de área de Área de Preservação Permanente – APP que deverão ser respeitadas.

Art. 7º Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Executivo Municipal, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infraestrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;
- IV – da provisão habitacional em casos de remoção;
- V – da recuperação ambiental das áreas objeto de remoção.

Parágrafo único. Os encargos previstos no caput deste artigo podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que respeitados os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores e o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

Art. 8º O município, por meio de seus agentes, poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 9º A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o artigo 3º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Art. 10. Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir a implantação das obras previstas no projeto de regularização fundiária.

Art. 11. A Autoridade licenciadora deverá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais que integram Termo de Compromisso, firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 12. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, bem como das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Capítulo III



DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Art. 13. O projeto de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II – drenagem das águas pluviais;

III – trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;

IV – integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público às áreas de uso comum do povo;

V – implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;

VI – implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;

VII – recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;

VIII – implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

IX – recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;

X – acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;

XI – utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.

§ 1º Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados deve ser destinados, preferencialmente, para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público.

§ 2º Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso não haja espaços disponíveis dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá buscar o ressarcimento das despesas decorrentes da desapropriação junto ao responsável pela implantação do assentamento irregular.



§ 5º Comprovada a impossibilidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na área regularizada, a área faltante poderá ser adquirida pelo parcelador em outro local, para posterior compensação, por meio de doação ao Município, observados os seguintes critérios:

- a) O Imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município;
- b) A dimensão, o valor e as características da área faltante e do imóvel a ser adquirido devem ser equivalentes.

§ 6º A doação referida no parágrafo anterior deve ser submetida à análise do órgão Municipal competente, definido no decreto regulamentador.

§ 7º A regularização fundiária pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal exigirá do titular da iniciativa de regularização fundiária as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 15. A regularização fundiária depende da análise dominial da área a ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Registro de Imóveis e do projeto elaborado pelo titular da iniciativa.

§1º Identificado o titular dominial da área irregularmente ocupada, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 2º Na omissão do titular do domínio da área e/ou titular da iniciativa, o projeto de regularização e as obras poderão ser executados, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança judicial do parcelador.

§3º Esgotadas as diligências para a identificação e localização do parcelador e/ou do titular do domínio da área, o Poder Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo para adequá-lo.

Art. 16. O projeto de regularização fundiária deve conter ao menor:

I – diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos:

- a) localização e área da ocupação;
- b) histórico da ocupação da gleba;
- c) o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes;



- d) acessibilidade por via oficial de circulação;
 - e) situação física e social;
 - f) adensamento;
 - g) caracterização da infraestrutura urbana e comunitária, na área e no raio de um quilômetro de seu perímetro;
 - h) ocupação das áreas de risco;
 - i) caracterização ambiental.
- II – proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:
- a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
 - b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao usos público, quando possível;
 - c) a solução para relocação da população, caso necessária;
 - d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
 - e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, erosão e deslizamento de encostas;
 - f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;
 - g) a enumeração das obras e serviços previstos;
 - h) cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.
- III – plantas com a indicação:
- a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
 - b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houve necessidade, remanejadas;
 - c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacentes, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes;
 - d) do perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.
- IV – memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:



a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra;

c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º O projeto de regularização do parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado, e pelo titular da iniciativa da regularização.

§ 2º Nas hipóteses de regularização fundiária requeridas nos termos do artigo 15 desta Lei, o Poder executivo Municipal poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos neste artigo, cabendo ao município decidir, em cada caso solicitado, sobre a concessão desse benefício.

Art. 17. Os critérios e procedimentos de enquadramento, análise e aprovação do projeto de regularização fundiária urbana e demais especificações técnicas deste Programa, serão regulamentados por decreto.

Art. 18. O título outorgado ao beneficiário oriundo da regularização fundiária deverá ser expedido preferencialmente em nome da mulher ocupante do imóvel objeto da regularização.

Art. 19. A regularização das ocupações irregulares não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias..

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 14 de Junho de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA**

Sob o n.º 1.052, fls. 25/31, Livro n.º 026,
Jaguaquara-BA, 14 de Junho de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico



LEI MUNICIPAL Nº 1053 2021 – DENOMINA LOGRADOUROS NO LOTEAMENTO ALTO DO CRUZEIRO



LEI MUNICIPAL Nº 1.053, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Denomina logradouros no Loteamento Alto do Cruzeiro, cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, com base no artigo 62, inciso III, e artigo 92, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Avenidas e Ruas do Loteamento Residencial Alto do Cruzeiro, nesta cidade, passam a denominar-se conforme o Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 14 de Junho de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA

Sob o n.º 1.053, fls. 32/33, Livro n.º 026.
Jaguaquara-BA, 14 de Junho de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico



ANEXO ÚNICO

Parte Integrante do Lei Municipal nº1.053, de 14 de junho de 2021, que denomina
Logradouros no Loteamento Residencial Alto do Cruzeiro, nesta cidade.

- Rua “A” – João Alves Bomfim
- Avenida “B” – Avenida Idelbrando Francisco dos Santos
- Rua “C” – Emília Rosa Santos
- Rua “D” – Manoel Queiroz de Souza
- Rua “E” – Isaque Ferreira dos Santos
- Rua “F” – Florentino dos Santos
- Rua “G” – Manoel Conceição Bispo
- Rua “H” – Jorge Oliveira Cunha
- Rua “I” – Osvaldo José dos Santos
- Rua “J” – Vilobaldo Borges Galvão
- Rua “K” – Anália Pirôpo de Almeida
- Rua “L” – Paulo Cruz da Hora
- Rua “M” – Pedro Amâncio Sampaio
- Rua “N” – Manoel Cassemiro Souza
- Rua “O” – José Vilas Boas da Silva
- Rua “P” – Maria Cerqueira Nascimento
- Rua “Q” – Miguel Arcanjo Bomfim

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 14 de Junho de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL